



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Recurso nº : 129.859
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.795

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, alcança somente as entidades que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966. O não cumprimento de tais requisitos implica na suspensão, pela autoridade competente, da aplicação da imunidade tributária.

DESPESAS DEDUTÍVEIS - Para serem consideradas dedutíveis, não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora das receitas, e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividade da mesma.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA - Consideram-se definitivas, na esfera administrativa, as exigências relativas à matéria que não tenham sido expressamente contestada.

DECORRÊNCIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS/REPIQUE - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada quanto à suspensão da imunidade tributária e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias autuadas a título de "Aluguéis e Condomínio de Apartamento" e "Festas e Confraternizações", bem como ajustar as exigências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NAUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16

Acórdão nº : 103-21.795

Recurso nº : 129.859

Recorrente : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 168/177); Contribuição Social (fls. 178/184) e PIS-Repique (fls. 185/190) referentes aos exercícios de 1994 a 1997, períodos-base de 1993 a 1996.

A Infração apurada, conforme descrito no auto de infração referente ao IRPJ, foi a seguinte: *"O contribuinte deixou de apresentar declaração de Imposto de Renda pelo lucro real referente aos períodos-base abaixo citados, bem como de recolher o imposto correspondente, em razão da suspensão da imunidade tributária, conforme termo de verificação e Notificação Fiscal."*

A ciência da contribuinte deu-se em data de 24/05/1999.

Protocoladas impugnações em data de 23/06/1999 (fls. 193/194; 200/201 e 207/208), contendo somente as seguintes RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Fls. 194 e 201.

1 – Trata-se de Auto de Infração por falta de Declaração de Imposto de Renda, pelo lucro real referente aos períodos de 1993, 1994, 1995 e 1996, bem como de recolher o imposto correspondente, em razão da Suspensão da Imunidade Tributária, conforme termo de verificação e Notificação Fiscal.

Absurdo é o levantamento feito, de forma retroativa, cuja permissão legal é totalmente inconstitucional e se encontra suspensa, como se demonstrou na Impugnação do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, ocorrida apenas no ano de 1999.

As declarações apresentadas pela Entidade neste período, foram estabelecidas pela sua condição de Entidade Imune, onde não poderia fazê-lo pelo Lucro Real, inexistente tal levantamento no seu plano de contas.

Improcede, portanto, integralmente o levantamento feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

*É o que se espera seja declarado, por ser de inteira e indiscutível JUSTIÇA.**

Fl. 208.

**1 – Trata-se Levantamento Fiscal, correspondente à Programa de Integração Social com recursos próprios, do período de 11/96 à 1/97.*

Trata-se de período anterior ao Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade pelas Razões constantes na impugnação apresentada contra o referido Ato, não podendo a Fiscalização aplicar qualquer penalidade retroativa, nem exigibilidade do Tributo, uma vez que a legislação, que autoriza este procedimento, se encontra suspensa pelo Egrégio Superior Tribunal Federal.

Improcede, portanto, integralmente o levantamento feito. É o que espera seja declarado, por ser de inteira e indiscutível JUSTIÇA!"

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/SPO nº 003.738, de 17/11/99 (fls. 204/218), julga o lançamento precedente, assim fazendo constar em seu RELATÓRIO:

"A empresa acima qualificada, após ter suspensa a imunidade tributária da qual gozava, foi autuada e notificada, sendo-lhe exigidos créditos tributários de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), multa e acréscimos legais, relativos ao período de 1993 a 1996, no valor de R\$ 25.044.242,30 (vinte e cinco milhões, quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) consignados nos autos de infração de fls. 175/177, 182/174 e 189/190.

DOS FATOS

Os fatos que deram razão à suspensão da imunidade estão descritos no processo nº 10880.013640/98-43 e, em resumo, são os seguintes:

- 1) A entidade remunerou seus diretores durante todo o período objeto da fiscalização, contrariando seu estatuto social;*
- 2) Efetuou pagamentos de aluguéis e condomínios relativos a imóvel estranho às atividades da instituição e deduziu tais dispêndios;*
- 3) Foram identificados diversos gastos com festas, confraternizações e brindes que, uma vez considerados desnecessários para a consecução dos objetivos sociais, também foram glosados pela fiscalização;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

- 4) A interessada apropriou despesas em duplicidade no valor de R\$ 195.300,00, montante este a ser incluído no lucro líquido do exercício de 1995;
- 5) Houve registro de despesas a maior, em razão da não observância do regime de competência. Despesas de junho e julho de 1993, realizadas em cruzeiros (Cr\$), foram contabilizadas em setembro, pelo mesmo valor numérico, contudo, em outra moeda, cruzeiros reais (CR\$), gerando acréscimo indevido de despesas;
- 6) O Instituto Superior de Educação Santanense (ISES) contabilizou, como se fosse despesa de um só período, diversos gastos efetivados na construção de edifício escolar. Estes gastos, realizados em 1996, deveriam fazer parte do Ativo Permanente, pois são dispêndios correspondentes à aquisição de bem que irá atender as necessidades da entidade em diversos períodos;
- 7) Foi constatado que a interessada efetuou doações à Fundação Leonídio Alegretti, no ano de 1994, em valores que ultrapassaram o limite de 5% do lucro operacional. O valor apurado, que se sujeita à tributação, é de R\$ 67.358,00. Consta, ainda, que dessas doações a interessada deveria possuir declaração feita conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 87/1996.
- 8) A interessada apresentou declaração de IRPJ (DIRPJ) inidônea, relativamente ao ano calendário 1996. O fato foi constatado pela diferença entre esta e os valores constantes do Livro Diário Geral;
- 9) A fiscalização também apurou diferença entre os valores de receitas contabilizadas e os valores projetados para o ano de 1992 (exercício 1993). Tal diferença, no montante de Cr\$ 10.034.543.483,00, foi considerada omissão de receita, não tendo sido lançado o crédito tributário correspondente em virtude da Fazenda Nacional já haver decaído de seu direito por ocasião da autuação.

DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE (nº 10880.013640/98-43, em apenso)

Apuradas as irregularidades acima, delas deu-se ciência ao contribuinte, que apresentou seu arrazoado de fls. 160/169. Apreciando esta peça e os fatos que a fiscalização apontou como infração à legislação fiscal e particularmente aquelas atividades desenvolvidas pela interessada que contrariam o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o Delegado da Receita Federal de São Paulo concluiu pela suspensão da imunidade tributária do ISES, por não possuir, esta entidade, caráter de instituição que a doutrina jurídica entende ser necessário para o gozo do favor fiscal previsto na Constituição da República de 1988, em seu art. 150, inciso VI, letra “c” e também por não observar os requisitos do art. 14 do CTN.

A decisão acima mencionada encontra-se formalizada no Despacho Decisório nº 167/99 (fls. 191/197) e no Ato Declaratório nº 27/99 (fl. 198 – publicado no Diário Oficial da União de 07/04/1999).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Tomando ciência da decisão (Despacho Decisório e Ato Declaratório) em 24/05/1999, a interessada, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, apresentou, por meio de seu procurador (procuração à fl. 175), impugnação de fls. 204/213, que a seguir se resume:

- 1) *Em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802, foi suspensa a aplicação, dentre outros, do art. 14 da Lei nº 9.430/1997, que atribui ao Delegado da Receita Federal a competência para suspender a imunidade tributária das instituições discriminadas no art. 150, inciso VI, letra "c" da Constituição de 1988;*
- 2) *Quanto aos motivos que deram causa à suspensão do benefício fiscal, a interessada alude ao seu estatuto social, segundo o qual todos os requisitos do art. 14 do CTN são observados. Deste modo conclui que, caso tenha havido as irregularidades imputadas ao ISES, a responsabilidade por tais atos, segundo o art. 135 do mesmo Código, seria dos administradores;*
- 3) *Ainda quanto ao art. 32 da Lei nº 9.430/1996, alega a interessada que se trata de norma que não pode retroagir, segundo entendimento dado pelo 1º Conselho de Contribuinte (1º CC). Suspensa a aplicação do citado dispositivo legal, convalidaria a ação fiscal o art. 147, parágrafo 2º, do Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994). Contudo, este preceito também não retroagiria, não havendo, portando, previsão legal para suspender o gozo do benefício fiscal da impugnante de 1993 a 1996.*
- 4) *Quanto à remuneração da Diretoria, afirma tratar-se de matéria que a interessada julgava superada em face dos esclarecimentos prestados à fiscalização;*
- 5) *A DIRPJ do exercício 1997, embora apresentada com erro, teria sido retificada, conforme reconhecimento da própria fiscalização;*
- 6) *Entende a autuada que os aluguéis e condomínios de apartamento, considerados pela fiscalização como dispêndios desnecessários aos objetivos sociais da entidade, são problemas de gestão da entidade, cujo critério de necessidade não cabe ao fisco. Relativamente a este aluguel, afirma ter juntado ao processo cópia de contrato de locação;*
- 7) *Festas e brindes, também consideradas despesas desnecessárias, são atos e costumes da atividade empresarial no país, não podendo a fiscalização considerá-lo desvio de finalidade;*
- 8) *Quanto aos defeitos apontados na contabilidade do ISES, nenhum deles altera o resultado ou desvia a entidade de suas finalidades. Quanto às doações, o limite de 5% não se aplica à ora impugnante, por tratar-se de pessoa jurídica que não apura o lucro operacional;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

- 9) A omissão de receita relativa a 1992, apontada pela fiscalização, deixa de ser abordada tendo em vista já ter decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente.

DA AUTUAÇÃO – objeto desse processo

Uma vez suspensa a imunidade tributária, a fiscalização apurou os valores tributáveis conforme fls. 26/29, tendo por base a escrita fiscal da interessada, cujas cópias das partes pertinentes ao lançamento juntou-se às fls. 85/108. Com as bases de cálculo apuradas, lavrou-se os autos de infração de IRPJ, CSLL e PIS, relativamente ao período compreendido entre 01/01/1993 a 31/12/1997. Os fundamentos legais e valores apurados são os seguintes:

IRPJ: lançado com base no art. 645 do RIR/1980; valor do crédito tributário: R\$ 19.585.187,69;

CSLL: lançada com base no art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992; art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; art. 57 da Lei nº 8.981/1995 com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/1995; art. 19 da Lei nº 9.249/1995; valor do crédito tributário: R\$ 5.105.064,15; e

PIS: lançado com base no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 7/1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; valor do crédito tributário: R\$ 353.990,46 (o período lançado vai de 01/01/1993 a 31/12/1995).

DA IMPUGNAÇÃO AOS LANÇAMENTOS

Dado ciência à interessada dos autos de infração, em 24/05/1999, esta, mostrando-se ainda inconformada com os resultados do procedimento fiscal, apresentou sua impugnação de fl. 194, cujo conteúdo, em resumo, é o seguinte:

- 1) *considera absurda a retroatividade do levantamento realizado pela fiscalização;*
- 2) *alega que a permissão legal é totalmente inconstitucional, conforme demonstrado no processo que trata da suspensão da imunidade;*
- 3) *quanto ao levantamento propriamente dito, diz que inexistente em seu plano de contas, uma vez que a entidade, por ser imune, não apurou Lucro Real.*

Em sua FUNDAMENTAÇÃO, a decisão recorrida rechaça integralmente os argumentos da impugnação relativa à suspensão da imunidade, mantendo-a. Quanto aos autos de infração, suas exigências são igualmente, mantidas integralmente.

A decisão foi assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

129.859*MSR*05/01/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

Ementa: SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. O descumprimento de qualquer um dos requisitos do art. 14 do CTN é causa para a suspensão da imunidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE. A responsabilidade dos diretores, quando estes agem contra os termos estabelecidos no estatuto social, não afasta a culpabilidade da instituição se, na figura dos sócios, encontra-se também a dos administradores. Inaplicável o art. 135 da Lei nº 5.172/1966.

RETROATIVIDADE. NORMA PROCESSUAL. O art. 32 da Lei nº 9.430/1996, por ser norma de caráter processual, aplica-se aos fatos pretéritos pendentes de julgamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

Ementa: APURAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO LUCRO REAL. Descaracterizada a entidade como tributariamente imune, a exação fiscal será feita com base na contabilidade e de acordo com a legislação do imposto de renda, que estabelece, como critério primeiro de apuração do imposto, o lucro real.

DECORRÊNCIA. REFLEXOS. A procedência do lançamento relativo ao IRPJ implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente."

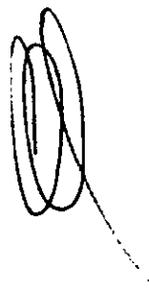
Cientificada da decisão em data de 22/09/2000 (AR fl. 220 – verso), consta recurso voluntário às fls. 233/242, sem entretanto constar a data de sua protocolização.

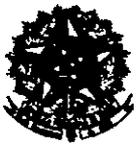
A recorrente basicamente argüi:

Inicialmente solicita que a autoridade que exarou o despacho decisório em processo eivado de nulidades absolutas, que use o cumprimento do dever indiscutível, de tornar nula a sua própria decisão. Caso não seja aplicado o juízo da retratação, seja o processo encaminhado ao órgão recursal. Pede seja o patrono da causa (ADIB SALOMÃO – OAB/SP 82.125-A), notificado do julgamento, para fins de sustentação oral.

Em preliminares:

 8





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

DA APLICAÇÃO DE LEI DE VIGÊNCIA SUSPensa

- A decisão teria sido prolatada pela legalidade do art. 32 da Lei nº 9.430/96;

- Afirma que o STF determinou a suspensão de execução do art. 32 da Lei nº 9.430/96, em consequência da suspensão do art. 14 da Lei nº 9.532/97, através de Decisão proferida na ADIN nº 1802-7/600. A Decisão, que ocorreu em 27/08/1998, suspendeu os artigos que ensejaram a lavratura do Ato Cancelatório e do julgamento do Auto de Infração;

- A autoridade teria decidido com base em competência oriunda de lei suspensa, o que ensejaria em responsabilidade pessoal. No máximo poderia suspender o exame processual até a decisão final da ADIN mencionada. Cita o Acórdão nº 108-95.136, que definiu a situação "AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO", concluindo que a pronúncia sobre o mérito do auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibido quando, simultaneamente for submetido ao crivo do Poder Judiciário;

- Propugna pela nulidade da decisão guerreada.

PARTE ILEGÍTIMA

- A recorrente alega ser parte ilegítima para ser colocada no pólo passivo do processo fiscal, assim explicando:

"Ainda que assistisse razão ao D. Agente Fiscal no que tange às supostas anormalidades apuradas, há de ser considerado que a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente não é da pessoa jurídica e sim pessoal daquele que praticou os atos contrários ao Estatuto Social, seja ele mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente, representante ou administrador, conforme prescreve o CTN." (art. 135).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

- Trata-se de hipótese de responsabilidade de terceiro por substituição tributária, tendo havido erro de sujeição passiva, insanável, razão pela qual o lançamento deve ser anulado.

NO MÉRITO.

- Alega que o presente processo deveria ser julgado posteriormente ao processo referente a suspensão da imunidade da recorrente (processo nº 10880.013640/98-43), pois para sua validade, existe a necessidade da confirmação daquela suspensão, que ocorrerá em outro processo;

- Esclarece que ingressou perante a Justiça Federal de São Paulo, com a Ação Declaratória com solicitação da concessão de tutela antecipada em face do INSS e da União Federal, através da qual pleiteia o reconhecimento de sua condição de entidade imune às contribuições sociais, tendo sido deferido o pedido, na data de 10/11/1999, nos autos do processo nº 1999.61.00.045586-3;

- Diz, se a recorrente obteve ordem liminar que a declarou imune às contribuições sociais, o que dizer referente a imunidade prevista no inciso VI, § 4º do art. 150 da CF que é expresso aos impostos?

- Diz pretender rebater, um a um, os fundamentos da decisão que determinou a suspensão de sua imunidade:

1 – Remuneração de seus dirigentes – A entidade recorrente não remunera seus dirigentes pelas funções estatutárias exercidas. Insiste, não remunera, a entidade mantenedora, quaisquer de seus diretores por cargos estatutários ocupados, mas sim, por funções que ocupam e exercem junto à entidade mantida.

Não há nada que vede e, tão pouco, que restrinja direitos à imunidade ou isenções, quer tributárias, quer previdenciárias. O que se exige e impõe é a não remuneração e/ou contraprestação financeira pelos serviços estatutários prestados à mantenedora, por força estatutária. O PN CST de 21/08/73, esclarece no mesmo sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 97.797-0 M.G., publicado em 11/11/1983, o Tribunal Federal de Recursos assim teria decidido:

"Dispicienda a alegação da Embargada de que os professores dos Colégios e Faculdades de Filosofia, mantidos pela Embargante, são remunerados pela Embargante e que vários dos Diretores e Membros da Mantenedora são professores e, por essa razão, são remunerados, burlando a lei. O que a lei proíbe é que como diretores da mantenedora recebam remuneração ou tenham participação nos lucros."

2 – Aluguel considerado como despesa desnecessária – Alega que o aluguel e o condomínio lançado na contabilidade, referia-se ao pagamento do local locado para que seus funcionários procedessem com a cobrança da inadimplência existente na entidade mantida.

3 – Despesas com festas, confraternização e brindes – Todas as festas, confraternização e brinde, tiveram origem no processo pedagógico e administrativo, respeitando datas expressivas da comunidade escolar.

As escolas/faculdades tem o dever de preparar seus alunos para a vida social. É de conhecimento público que em toda inauguração de obra, existe festividades, o presidente da república oferece jantares, almoços, festas, etc. Nos tribunais espalhados por todo o Brasil existem festas comemorativas em determinadas datas, etc., e o pior, tudo isso é pago com dinheiro público. As festas/confraternizações não são proibidas por lei, e as mesmas estavam relacionadas com as finalidades da recorrente.

4 – Despesas em duplicidade – Reconhece que realmente foram lançados valores em duplicidade, todavia, este fato por si só não trouxe nenhum reflexo no campo tributário, uma vez que não se trata de entidade obrigada a pagar o tributo. O que deveria ter sido era a determinação de re-ratificação do balanço para corrigir o equívoco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

5 – Inobservância do regime de competência – Idêntico ao item acima, seria caso de re-retificação do balanço, e não causa suficiente para suspensão da imunidade.

6 – Dispêndios em construções de edifícios, lançados como despesas – A imperfeição técnica em nada alterou a realidade do recorrente, pois o ativo existe e está presente, cabem as mesmas observações dos itens 4 e 5, haja visto que as mesmas não alteram em nada a situação de entidade imune.

7 – Doações – Salaria que uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, pode fazer à entidade filantrópica, doações sem limite, pois o limite de 5% estabelecido em lei, é para as entidades que apuram lucro operacional.

8 – Declaração de IRPJ inidônea - A declaração contida no item 8, através da qual denomina de inidônea as declarações do IRPJ (DIRPJ) é abusiva, agressiva, uma vez que esta imperfeição ocorrida não afeta a idoneidade.

9 – Diferenças apuradas em períodos decaídos - Entende que a fiscalização apenas mencionou o fato para tornar mais agressiva sua peça acusatória.

Entendendo rebatidos todos os fundamentos relativos a suspensão da sua imunidade, pede a reforma da decisão recorrida.

Faz anexar cópia de Concessão de Tutela Antecipadas, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no inciso I do art. 195 da CF (fls. 243/245); contratos de locação de linha telefônica (fls. 247/249 e 254/255) e contrato de locação de imóveis (fls. 250/253).

Consta à folha 256, ENVELOPE SEDEX, tendo como destinatário a DRF São Paulo, constando no carimbo de postagem, aparentemente, a data de "24.10.00".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Com data de protocolização de 21/11/2000, é apresentada 'DEFESA', firmada pelo novo patrono, advogado Nilton Barbosa Lima, OAB/SP nº 11580, constante de fls. 263/308, contendo as seguintes argumentações, resumidamente:

Após tecer comentários sobre prazos para interposição de recursos, mencionando que quando da notificação remetida por via postal, na prática, o interessado só toma conhecimento muitos dias após o início da contagem desses prazos, diz que no presente caso, o Prof. Leonardo Placucci, Diretor Presidente do Instituto Santanense de Ensino Superior, só tomou conhecimento da decisão DRJ/SP, de 17/11/99, em 26/10/00, pois estaria convalescendo de uma série enfermidade, que o deixou afastado de suas funções na instituição por mais de dois anos.

Contestando a decisão, aborda vários itens, na ordem apresentada no voto contestado, nominando-os como questão de mérito.

1ª QUESTÃO DE MÉRITO.

REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA.

- A acusação fiscal referente a remuneração da diretoria, é insubsistente, pois amparada em meros indícios. Não existe prova concreta de que a remuneração seja pelo exercício de cargo de dirigente do Instituto Santanense de Ensino Superior;

- O Instituto Santanense de Ensino Superior é uma entidade de caráter educacional, beneficente, filantrópico, de assistência social e cultural, sem fins lucrativos, declarado de utilidade pública. Hoje administra uma verdadeira rede de ensino, Na capital paulista é o Centro Universitário Sant'Anna, ou seja UNISANT'ANNA, que conta com mais de 30 cursos e habilitações, e no interior de São Paulo, na cidade de Salto, a Faculdade Sant'Anna de Salto, que relaciona;

- Ao reverso da acusação fiscal, não houve remuneração dos membros da diretoria ou sócios do Instituto Santanense de Ensino Superior, mas de professores e diretores do Centro Universitário Sant'Anna;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

- O administrador e/ou professor nada recebe quando exerce a direção no Instituto Santanense de Ensino Superior (Mantenedora), mas ao administrar e/ou ministrar aulas no Centro Universitário Sant'Anna (Mantida), recebe pelo seu trabalho de administrador e/ou professor, nos termos da legislação do ensino em vigor;

- O art. 14 do CTN veda remuneração daquele que exerce atividade de diretor ou conselheiro de uma entidade imune, entretanto, não há proibição de remuneração para atividades profissionais exercidas, no desempenho das funções de professor de uma faculdade, que exige habilitação, conhecimento específico e titulação necessária para essa finalidade na forma da lei;

2ª QUESTÃO DE MÉRITO
DIRPJ COM ERROS.

- Diz encontrar à folha 214 do processo, a seguinte:

"A interessada teria, segundo a fiscalização, apresentado DIRPJ, relativa ao exercício de 1997, com erros, não correspondendo os valores constantes do Diário Geral com os da Declaração. A defendente diz ter notado o engano e providenciado a retificação de declaração, nas formas da lei, em 10/1997, juntando aos autos cópia do recibo de entrega. Uma vez não sendo possível verificar se os valores apontados pela fiscalização como incorretos foram retificados, não se acolhe o argumento da defesa. Contudo, esta irregularidade, embora fira a legislação fiscal, não é, segundo o artigo 14 do CTN, motivo para suspensão de imunidade tributária."

- Diz ser patente o contra senso dessa afirmação, pois de um lado a fiscalização aceita o recibo retificativo e encerra a questão; pelo outro lado, a autoridade julgadora da DRJ afirma que a defendente juntou cópia do recibo de entrega, porém, alegando não ser possível verificar se os valores apontados pela fiscalização foram retificados, não acolhe os argumentos de defesa.

3ª QUESTÃO DE MÉRITO
ALUGUEL CONSIDERADO COMO DESPESA DESNECESSÁRIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

- O pagamento de aluguel e despesas de condomínio do imóvel situado na Av. Liberdade, nº 65 – apartamento 62 – é perfeitamente compatível com os objetivos da entidade, pois trata-se de um escritório de advocacia instalado no centro da cidade para atender alunos universitários, administrando todos os aspectos da alta inadimplência, desistência e variações nas datas de recebimento dos valores. Diz anexar cópias de contrato de locação do imóvel, de aluguel do telefone, do contrato de prestação de serviços e documentos assinados pelo advogado que trabalhou no local.

**4ª QUESTÃO DE MÉRITO
FESTAS E BRINDES**

- Destaca que não foram encontrados suprimentos de caixa anormais ao movimento financeiro da instituição, com indícios de serem procedimentos destinados à cobertura de saldo negativo na conta Caixa; contas correntes bancárias à margem da contabilidade; ou pagamentos sem causa e/ou beneficiários não individualizados;

- Tendo a fiscalização tido acesso a todos os livros e documentação do Instituto, encontrou algumas notas fiscais de valor insignificante pelo movimento contábil escriturado, e que estão diretamente relacionadas a despesas necessárias às solenidades educacionais e esportivas da instituição, sendo entretanto acusada de realizar despesas desnecessárias com festas e brindes, ao arrepio da legislação em vigor;

- Entre as solenidades esportivas, destaca que o Centro Universitário UniSant'Anna sempre investiu em sua vocação para atingir satisfatoriamente sua missão social, uma vez que desde a década de 60 fornecia bolsas de estudo e alimentação a seus atletas. Já representou o esporte universitário no Brasil e no exterior.

**5ª QUESTÃO DE MÉRITO
DOAÇÕES**

- O Instituto Santanense de Ensino Superior obedece rigorosamente a Lei nº 8742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, atualizada conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Resolução nº 177, de 10 de agosto de 2000, sendo que a doação feita à Fundação Leonídio Allegretti, está perfeitamente harmonizada com os preceitos de seu estatuto social.

CONTESTAÇÃO DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

- As regras que regulam a imunidade de impostos das entidades educacionais e de assistência social, são as fixadas pelo art. 14 do CTN, mesmo após a edição da Lei nº 9.532, de 10/12/97, que em seu art. 12, impôs restrições ao gozo do citado benefício, violando a regra do art. 146, II, da CF/88, já que a lei ordinária não pode regular limitações constitucionais ao poder de tributar.

- Estando atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Carta Magna, encontram-se as instituições de educação e de assistência social, imunes a impostos. Os chamados "indicadores contábeis" (passivo fictício, suprimentos de caixa, remuneração indevida de sócios e/ou administradores, etc.), são insuficientes, por si só, para sustentarem uma acusação fiscal, sendo indispensável a produção de outras provas contundentes, pelo Fisco.

- Quem afirma ou nega determinado fato é que tem o ônus, o interesse de oferecer ou produzir as provas necessárias que entende possam a vir a corroborar as alegações oferecidas. O dever de provar compete a quem alega, a quem afirma ou nega determinados fatos da causa.

- Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte afirmam que não percebem qualquer remuneração pelo exercício do cargo de dirigentes no **Instituto Santanense de Ensino Superior** (mantenedora), sendo que tal remuneração se refere ao trabalho de professor ou pelo exercício de cargo de administrador no **Centro Universitário UniSant'Anna** (mantida).

- Não existe prova concreta de que a remuneração seja pelo exercício de cargos de dirigentes na Mantenedora, mas sim por serviços prestados como administradores e/ou professores na Mantida.

CONCLUSÃO

16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

- A suspensão da imunidade tributária da recorrente, fundada em indícios que a fiscalização não conseguiu concretizar, acarretou a lavratura de autos de infração, e um grande prejuízo para a sociedade e poderá ensejar, inclusive, crime de responsabilidade, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

- Ressalta que, para sustentar uma acusação de fraude, não bastam meras suspeitas, presunções, nem suposições fiscais, pois, como é elementar em Direito, a fraude não se supõe, nem se presume, e o Poder Judiciário não vai manter a exigência fiscal, fundamentado apenas em dúvida ou suspeição.

Faz anexar documentos de fls. 310/896, que relaciona à folha 309.

Tendo sido negado seguimento ao recurso voluntário, por não ter sido efetuado depósito recursal de 30% do crédito tributário discutido, conforme consta à folha 257, a interessada protocola documentos, em data de 29/01/2001, de fls. 898/903 e 904/910, arguindo em apertada síntese:

- A 12ª Vara Cível da Justiça Federal, Seção Judicial de São Paulo, concedeu liminar para que seja processado o recurso administrativo 13.807.004927/99-16, condicionado à prestação de garantias ou arrolamento de bens, nos termos previstos na MP 1973-63/00;

- Nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.045586-3 distribuída em 16/09/99, proposta pelo INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR – ISES, inscrito no CNPJ nº 62.881.099/0001-35, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imunidade assegurada pelo art. 195 parágrafo 7º da Constituição Federal, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, abstendo-se os réus de autuar o autor pela exigência das contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

- Pelo exposto, solicita a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS-Repique, contido no presente processo, até o julgamento final da ação Declaratória;

- À folha 907, indica bens em garantia.

Às fls. 920/922, consta cópia de sentença proferida pela Justiça Federal, 12ª Vara Cível Federal, denegando a segurança concedida em liminar, para efeitos do depósito prévio, como condição de admissibilidade do recurso administrativo interposto.

Intimado a recolher o crédito tributário em questão (fls. 928/929), a recorrente apresenta, em data de 23 de janeiro de 2002, pedido de fls. 930/944, resumidamente argüindo:

- Intitula o assunto do pedido como ***“Complemento da Impugnação interposta em 21/11/2000, relacionada à 4ª Questão de Mérito, da Decisão DRJ/SP 3738, DE 17/11/99.”***;

- Complementa a questão de mérito assinalada, apresentando as realizações no campo social e esportivo, descrevendo ano a ano, os diversos eventos esportivos em que participou e/ou patrocinou;

- Faz a juntada de jornais de fls. 945/955, com as coberturas de eventos em que teve participação. Junta ainda documentos de fls. 956/969.

Em documentos de fls. 970/979, a recorrente diz apresentar Certificado da Decisão da 21ª Vara Federal Cível, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para suspensão da exigibilidade da CSLL e do PIS-Repique, bem como Garantia Hipotecária, para interposição de recurso voluntário.

Às fls. 986/990, constam documentos referentes ao Arrolamento de Bens, com a informação da formação do processo nº 10880.003002/2002-16.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Verifico ter a contribuinte tomado ciência da decisão proferida em primeira instância, em data de 22/09/2000, uma sexta-feira, conforme AR anexado à folha 220-verso, enquanto no recurso voluntário (fls. 233/242), não consta a data de protocolização do mesmo.

Entretanto, localizo à fls. 255, envelope SEDEX, protocolo SS 13428492 2 BR, assinalado AR, com carimbo de postagem, aparentemente, em data de 24.10.00, assim constando como destinatário:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL – DRF
AV. PRESTES MAIA, Nº 733 – 3º ANDAR – CENTRO
SÃO PAULO - SP*

A SRF expediu com data de 26/05/1997, o Ato Declaratório (Normativo) nº 19, declarando que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios, será considerada com data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem.

– Tendo a postagem do SEDEX, presumidamente contendo o recurso voluntário, ocorrida em data de 24 de outubro de 2000, e em atenção ao AD(N) 19/97, considero o recurso voluntário tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

Insurge-se a recorrente contra a decisão prolatada pela DRJ São Paulo - SP, que julgou o lançamento procedente.

Assis
19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Identifico no processo nº 10880.013640/98-43 (fls. 214), anexado ao presente, ter a recorrente, pelo Ato Declaratório nº 27/99, de 24 de março de 1999, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, suspenso o benefício da imunidade tributária previsto no art. 150, inciso VI, letra "c", e § 4º da Constituição Federal de 1988, no período de 1º de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 1997, por inobservância às disposições contidas no artigo 14, incisos I a III, da Lei 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), nos termos estabelecidos pelo § 1º, do mesmo dispositivo. Em conseqüência, ficou a recorrente, sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos a todos os tributos e contribuições devidos e administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão.

Em ato contínuo, foram lavrados contra a recorrente, autos de infração referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS-Repique, correspondente ao período de 1993 a 1996.

Entendo deva-se inicialmente ser analisada a questão referente a suspensão da imunidade.

A primeira questão a ser apreciada, refere-se aos argumentos recursais; contrários ao Ato Declaratório 27/99, que suspendeu a sua imunidade tributária; pela legislação utilizada, com vigência suspensa; e pela ADIN nº 1802-3, impetrada junto ao STF, temas que já mereceram exame aprofundado, pela decisão recorrida, cuja decisão entendo correta, razão pela qual a adoto e a seguir transcrevo:

"A fim de verificar a validade do ato que suspendeu o benefício fiscal, faz-se mister verificar o amparo legal para a sua consecução.

A imunidade tributária das instituições de assistência social é prevista pelo art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição de 1988.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

20



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)" (g.n.)

Portanto, existe um requisito essencial para o gozo da imunidade, qual seja, o atendimento aos requisitos da lei.

Recepcionado pela Carta Magna no que diz respeito ao aspecto em discussão, o CTN, em seu art. 14, explicita os requisitos.

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Nota-se que o parágrafo 1º confere competência à "autoridade" para suspender o gozo do benefício fiscal, caso não se cumpra os requisitos acima e mais o previsto no parágrafo 1º do art. 9º (retenção e recolhimento de tributo que a lei atribua a condição de responsável). Deste modo, chega-se à primeira conclusão: a imunidade tributária pode ser suspensa desde o instante em que entrou em vigor a Lei nº 5.172/1966. A questão, agora, é saber como se opera e qual a autoridade competente para proceder a esta suspensão.

Antes da existência do art. 32 da Lei nº 9.430/1996 não havia a previsão de um processo em que fosse garantida a defesa ao contribuinte. Assim, adequando-se ao inciso LV do art. 5º da Constituição de 1988, este dispositivo veio disciplinar o processo de suspensão de imunidade tributária, concedendo ao contribuinte a possibilidade do contraditório.

"Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de julgamento competente:

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência." (g.n.)

--- Conforme se observa da leitura do parágrafo 1º acima transcrito, o processo criado pelo aludido art. 32, aplica-se aos casos de descumprimento do art. 9º, parágrafo 1º e art. 14 do CTN. Contudo, a interessada alega que, em razão da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADT nº 1802), concedido pelo STF, estaria suspensa a execução do § 1º e da alínea "f" do § 2º, ambos do art. 12; art. 13; e art. 14 todos da Lei nº 9.532/1997. Transcreve-se, a seguir, os dispositivos em comento:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

(...)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

(...)

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996."

Em razão do conteúdo do art. 14, entende a impugnante que tornou-se inaplicável o art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Ao apreciar os dispositivos considerados, cautelarmente, inconstitucionais, nota-se que se trata de novos critérios estabelecidos para o gozo do benefício fiscal por parte das instituições de educação e de assistência social. Portanto, infere-se que esta inovação foi a causa para a decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, a inaplicabilidade do art. 32 da Lei nº 9.430/1996 está atrelada a estes novos requisitos criados pela Lei nº 9.532/1997. O art. 14 do CTN, que até então regulou a matéria, perdura. Uma vez que as irregularidades praticadas pela empresa correspondem à infringência a este último dispositivo, sendo irrelevante que o Judiciário tenha decidido a suspensão da vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/1997.

Deste modo, resta claro e evidente que a aplicação do discutido art. 32 da Lei nº 9.430/1996 vem reconhecer direitos previstos na Constituição, como a ampla defesa e o contraditório, sendo, portanto, em favor do contribuinte, em favor do cidadão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

A par do já exposto, não se tem notícias de que tenha havido arguição de inconstitucionalidade especificamente sobre o art. 32 da Lei nº 9.430/1996, donde se infere que este dispositivo é válido quando aplicado para os casos nele previsto, ou seja, o descumprimento dos requisitos previstos no CTN.

Ainda analisando a matéria contida no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, convém apreciar o argumento da impugnante que aborda uma pretensa retroatividade do citado dispositivo.

Embora já se tenha dito que a norma em comento adentrou ao mundo jurídico para trazer consigo benesses aos contribuintes e, sendo norma mais benigna, entende-se que esta poderia ser aplicada aos casos não julgados. Contudo, mais importante que essa interpretação é o fato de que o dispositivo discutido é norma de caráter processual (diga-se instrumental) sendo anterior a ela e também aos fatos geradores deste processo, as normas disciplinadoras de caráter material.

Tratando da eficácia da lei no tempo, Gabriel Rezende Filho, na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 7ª Edição, Editora Saraiva, assim se pronuncia:

"17. Recordados estes princípios, vejamos se as leis processuais são retroativas, ou não.

As leis de processo, assinala o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS (Processo Ordinário, nº 11), são, pela sua própria natureza, de aplicação imediata.

As leis novas aplicam-se a todos os atos que se realizarem em juízo do momento de sua vigência.

Elas referem-se, em última análise, ao exercício de uma das funções do Estado – a função jurisdicional.

Publicada uma nova lei, isso indica que para o Estado a lei anterior era defeituosa ou insuficiente para a boa administração da justiça: tanto basta para que deva aplicar-se imediatamente.

Pouco importa que a ação ajuizada verse sobre um direito constituído à sombra da lei anterior: a nova lei aplica-se a tudo quanto venha a realizar-se de ora em diante, respeitadas, todavia, os atos praticados no domínio da lei anterior."

(...)

22. Quanto aos processos a serem iniciados, devem ser regulados pela lei nova.

a) A ação só é admissível, se permitida pela lei vigente.

Dir-se-á, porém, que quem adquire um direito, adquire ipso facto a faculdade de defendê-lo judicialmente, se necessário.

No entanto, a verdade é que o direito de ação não é um direito adquirido: para o seu exercício, é preciso que a lei permita a ação no momento em que ela vai ser proposta.

Sustenta, com razão, CHIOVENDA que ante a lei, que suprime um instituto jurídico, como seria determinada forma de tutela judicial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

mesmo as expectativas surgidas anteriormente frustram-se pela extinta possibilidade de realização.

Se a lei nova, por exemplo, não mais admitir a ação possessória para posse de certo direito, não é possível propô-la, mesmo a relativamente a fatos anteriores à referida lei.

Pode acontecer, porém, que a modificação se opere apenas quanto à forma da ação: nesta hipótese, aplica-se a lei nova aos processos a serem iniciados.

Suponhamos que a ação executiva, hoje admitida para certo caso, venha a ser suprimida pela lei nova.

O credor, tendo de vir a juízo para cobrar o seu crédito, deverá utilizar-se da ação ordinária, não lhe sendo consentido o recurso à ação executiva, atualmente revogada."

Portanto, as normas processuais, por terem caráter instrumental, aplicam-se a fatos pretéritos, principalmente quando esta norma vem a garantir direitos antes não reconhecidos. Correta a aplicação do art. 32 da Lei nº 9.430/1996 a fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1993 e dezembro de 1996, em razão da inobservância dos requisitos previstos no art. 14 do CTN."

As irregularidades apontadas pela fiscalização, motivadoras para solicitação de suspensão da imunidade tributária, encontram-se descritas na Notificação Fiscal (fls. 155 do processo 10880.013640/98-43, anexado ao presente), resumidamente foram as seguintes:

a) Remuneração da Diretoria – A entidade remunerou todos os sócios/diretores, desde a sua fundação e em todos os anos fiscalizados, conforme folhas de pagamento e DIRF's examinados, contrariando literalmente os estatutos da entidade, onde se constata que referida remuneração é proibida. Esta situação configuraria a aplicação de recursos em objetivos não institucionais, contrariando as disposições do inciso II do art. 14 do CTN, sendo suficiente para a suspensão da imunidade tributária;

b) Declaração de IRPJ inidônea – Foi entregue DIRPJ – Isenção, relativa ao exercício de 1997, com valores totalmente irreais, resultando em informações inidôneas. A fiscalização considerou os valores transcritos no livro Diário Geral;

c) Aluguéis e condomínio de apartamento – Foi identificado o pagamento de aluguéis e despesas de condomínio de imóvel sem comprovação de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

necessidade para os objetivos da entidade, e a falta de apresentação de contrato de locação;

d) Festas e Confraternizações – Despesas diversas a título de festas e confraternizações, realizadas nos anos de 1992 a 1995, envolvendo buffet, bebidas alcólicas e refeições, bem como outras aquisições de bens a títulos de brindes;

e) Registro contábil irregular de despesas – Apropriação de despesas em duplicidade; apropriação de despesas em simples devolução de produto remetido para conserto; notas fiscais emitidas em cruzeiros (Cr\$), registradas em cruzeiros reais (CR\$), representando acréscimo ilícito; bens destinados ao ativo permanente, lançados como despesas; doações em valores superiores a 5% do lucro operacional, antes de computada essa doação;

f) Omissão de receita operacional – Correspondente ao exercício de 1992, não lançado, em virtude de ter sido atingido pela decadência.

Inicialmente vamos a apreciação referente a REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA.

A fiscalização constatou, conforme Termo de Verificação e Constatação em 26/09/97 (fls. 133/134), examinando folhas de pagamentos e DIRF's, ter a instituição remunerado todos os sócios/diretores, desde sua fundação, contrariando o determinado pelos seus Estatutos, bem como as disposições do inciso II do art. 14 do CTN.

Os argumentos recursais são de que: *“a Entidade Recorrente não remunera seus dirigentes pelas funções estatutárias exercidas. (...) Insista-se, não remunera, a entidade mantenedora, quaisquer de seus diretores por cargos estatutários ocupados, mas sim, por funções que ocupam e exercem junto à entidade mantida.”*

Em **DEFESA** apresentada como complementação de recurso, agora por novo patrono, em data de 21/11/2000, é alegado que não existe prova concreta de que a remuneração seja pelo exercício de cargo de dirigente do Instituto Santanense de Ensino Superior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Informa que o **Instituto Santanense de Ensino Superior**, é uma entidade de caráter educacional beneficente, filantrópico, de assistência social e cultural, sem fins lucrativos, declarado de utilidade pública desde 30/11/81. Hoje administra uma verdadeira rede de ensino. Na capital paulista é o **Centro Universitário Sant'Anna**, ou seja, **UNISANT'ANNA**, que conta atualmente com mais de 30 cursos e habilitações, e no interior de São Paulo, na cidade de Salto, a **Faculdade Sant'Anna de Salto**.

Coloca ainda:

*"A verdade, portanto, é que ao reverso da acusação fiscal, não houve remuneração dos membros da diretoria ou sócios do **Instituto Santanense de Ensino Superior**, mas de professores e diretores do **Centro Universitário UniSant'Anna**, de acordo com a habilitação, especialização e qualificação de cada um, mesmo porque, os cargos de direção do **Instituto Santanense de Ensino Superior** e de direção do **Centro Universitário UniSant'Anna** não se confundem.*

*O Administrador e/ou Professor nada recebe quando exerce a direção no **Instituto Santanense de Ensino Superior** (Mantenedora), mas ao administrar e/ou ministrar aulas no **Centro Universitário UniSant'Anna** (Mantida), recebe pelo seu trabalho de administrador e/ou professor como qualquer outro administrador e/ou professor, nos termos da legislação do ensino em vigor."*

Às fls. 503/512, identifico ESTATUTO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA, do qual destaco:

"DA CONSTITUIÇÃO E SEDE

"Art. 1º. O Centro Universitário Sant'Anna, também identificado pela sigla UNISANT'ANNA, é uma instituição pluricurricular de ensino superior, de natureza privada, mantida pelo Instituto Santanense de Ensino Superior (ISES), com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. O Instituto Santanense de Ensino Superior, adiante apenas Mantenedora, é uma entidade jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sob a forma de associação, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo/SP, registrada no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Município de São Paulo (SP).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Art. 2º. O Centro Universitário Sant'Anna, de ora em diante Centro Universitário ou UNISANT'ANNA, rege-se pela Lei, por este Estatuto, por seu Regimento Geral e pelas deliberações do Conselho Universitário (CONSUN) e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

(...)

DA AUTONOMIA

Art. 4º. O centro Universitário goza de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão orçamentária, na forma deste Estatuto e da legislação vigente, cabendo-lhe as seguintes atribuições, entre outras:

I – criar organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União e do sistema federal de ensino;

(...);

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; e

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. A autonomia disciplinar, assegura condições para, na forma da lei, estabelecer e fixar o regime disciplinar dos corpos docente, discente e técnico-administrativo e garantir a sua aplicação, zelando pelo relacionamento solidário da comunidade acadêmica.

(...)

DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 9º. O Conselho Universitário (CONSUN), órgão máximo de natureza normativa, consultiva e deliberativa, em assuntos acadêmicos e administrativos, é constituído:

I – pelo Reitor, seu presidente;

II – pelo Vice-Reitor;

III – pelos Pró-Reitores;

IV – por dois coordenadores de curso, indicados, em lista tríplice, pelos seus pares;

V – por um representante de cada categoria docente, escolhido por seus pares;

VI – por dois representantes da Mantenedora, escolhidos por seu Presidente;

VII – por um representante do corpo técnico-administrativo, indicado em lista tríplice por seus pares;

VIII – por um representante discente, indicado na forma da legislação vigente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

IX – por dois representantes da comunidade, designado pelo Reitor dentre as instituições credenciadas no CONSUN

Parágrafo único. Os representantes têm mandato de um ano e são designados pelo Reitor.

Art. 10. Compete ao Conselho Universitário:

I – fixar as diretrizes e políticas gerais do Centro Universitário;

II – deliberar sobre proposta de alteração deste Estatuto;

III – aprovar o Regimento Geral do Centro Universitário, mediante parecer do CONSEPE

IV – aprovar o plano anual de atividades do Centro Universitário, juntamente com o orçamento;

(...)

VI – deliberar sobre a prestação de contas e relatório anual da Reitoria, para apreciação final da Mantenedora;

(...)

IX – aprovar os encargos educacionais dos serviços prestados pelo Centro Universitário, submetendo-os à Mantenedora;

(...)

XV – apreciar convênios, contratos ou acordos de interesse do Centro Universitário, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a serem submetidas à Mantenedora, por intermédio do Reitor.

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 13. A reitoria, órgão executivo da administração superior do Centro Universitário, é exercida pelo Reitor, auxiliado pelos Pró-Reitores e pelo Secretário Geral.

Art. 14. O Reitor e os Pró-Reitores são de livre escolha da Mantenedora, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos eventuais, o Reitor é substituído pelo Pró-Reitor que designar.

DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 22. A comunidade universitária é constituída pelos corpos docente, discente e técnico-administrativo.

DO CORPO DOCENTE

Art. 23. O corpo docente do Centro Universitário é constituído por todos os professores permanentes, enquadrados nas seguintes categorias:

I – Professor Titular;

II – Professor Adjunto; e

III – Professor Assistente;

Art. 24. O pessoal docente é contratado pela Mantenedora, sob regime trabalhista e segundo normas de recrutamento e seleção definidas pelo CONSEPE, sendo organizado nos termos do Plano de Carreira Docente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 28. O corpo técnico-administrativo do Centro Universitário é constituído pelo pessoal não docente contratado pela Mantenedora, nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O Regimento Geral e o Plano de Cargos e Salários definem o regime de trabalho e disciplinar do pessoal técnico-administrativo."

No processo de suspensão da imunidade, de nº 10880.013640/98-43 (anexado ao principal), localizo os ESTATUTOS DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, em vários momentos: Ata de 08 de janeiro de 1990 (fls. 28/34) e escritura de ratificação da ata e alteração estatutária de 23 de junho de 1994 (fls. 170/172), donde destaco alguns artigos: (obs. Os mesmos documentos encontram-se também às fls. 61/67; 197/199; 204/206; 211/213; 366/372 e 402/418, do processo principal).

DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, SEDE E FORO

Art. 1º. O Instituto Santanense de Ensino Superior (ISES) – fundado em 1º de março de 1968, na cidade de São Paulo, é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade desenvolver a cultura, e o ensino, em seus diversos graus, dentro dos princípios da moral cristã e a consciência democrática do povo brasileiro.

DOS SÓCIOS, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. Há 3 (três) categorias de sócios: a) Efetivos; b) Colaboradores e c) Beneméritos.

§ 1º São Sócios Efetivos os que compareceram à criação do Instituto Santanense de Ensino Superior e que assinam a Ata de reforma do presente Estatuto, bem como os que possuindo escolaridade completa de segundo grau, forem admitidos através de aprovação em Assembléia Geral Extraordinária;

§ 2º São Sócios Colaboradores os que admitidos no quadro social, por indicação de Sócio Efetivo, pela Assembléia Geral Extraordinária;

§ 3º São Sócios Beneméritos as pessoas físicas e Jurídicas que forem admitidas como tal pela Assembléia Geral Extraordinária por seus serviços relevantes prestados ao Instituto.

Art. 6º. O Instituto é administrado pela Assembléia Geral e pela Diretoria.

Art. 10. Compete à Assembléia Geral:

a) Eleger a diretoria;

b) Admitir Sócios de qualquer categoria e do quadro social desligar, Sócios colaboradores e ou beneméritos por solicitação de Sócio Efetivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

(...)

g) *Aprovar a criação de cargos executivos de direção ou outra natureza nos Estabelecimentos de Ensino e fixar-lhes honorários ou vencimentos:*

Art. 12. (14) A diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário, eleitos com mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 15. (17) Compete ao Presidente:

(...)

c) *Demitir Diretores e Vice-Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Superiores, em qualquer época, quando não seguirem a orientação do Instituto;*

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 19. (21) O Patrimônio Social é formado:

- a) *Por contribuição de seus sócios;*
- b) *Por donativos e legados;*
- c) *Por rendas acaso provenientes de seus bens e serviços;*
- d) *Por subvenção dos poderes públicos;*
- e) *Por bens móveis, imóveis e semoventes, que possua ou venha a possuir;*
- f) *Por contribuição de seus cooperadores e benfeitores;*

DAS RELAÇÕES DO INSTITUTO COM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CULTURA QUE MANTIVER.

Art. 20. (22) O Instituto, como personalidade jurídica, é responsável perante as autoridades públicas e o público em geral, pelos estabelecimentos de qualquer nível de ensino e cultura que vier a manter e que não terão responsabilidade jurídica. Cabe ao Instituto a administração patrimonial, financeira, orçamentária e de pessoal de todas as instituições mantidas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. (25) O Instituto respeita os seguintes requisitos essenciais como entidade mantenedora:

- a) *Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação nos resultados;*
- b) *Aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;*

Art. 27. (29) É vedado a remuneração dos cargos da diretoria do Instituto, bem como a distribuição de lucros e bonificações, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 28. Os cargos e funções exercidos nas entidades mantidas, serão sempre remunerados, mesmo em se tratando de Sócio do Instituto. (artigo ausente no Estatuto aprovado em 23/06/1994)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Pela ATA DE REUNIÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DE DIRETORIA, de 21/02/1992, (fls. 39 do anexo e 72 e 376 do principal), foi eleita a diretoria do INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ISES), para o quinquênio de 01/03/1992 a 28/02/1997, sendo escolhidos os seguintes membros:

Presidente – Leonardo Placucci;
Vice Presidente – Inês Maria Couto Nascimento;
Tesoureiro – Luciano Nascimento; e
Secretária – Wanda Maria Stocco Placucci.

Posteriormente, pela demissão de seus cargos de Vice Presidente e Tesoureiro, respectivamente Inês Maria Couto Nascimento e Luciano Nascimento, ocorrido em 19/10/1992 (fls. 40/43 do anexo e 73/76 e 383/387 do principal), foram indicados para os respectivos cargos, Leonardo Placucci Filho e Marco Antônio Placucci, ficando a diretoria assim composta:

Presidente – Leonardo Placucci;
Vice Presidente – Leonardo Placucci Filho;
Tesoureiro – e Marco Antônio Placucci; e
Secretária – Wanda Maria Stocco Placucci.

Nas cópias de folhas de pagamento anexadas às fls. 98/101 do anexo e 138/141 do principal, identifico os seguintes nomes, bem como a função indicada:

I – Leonardo Placucci Filho – Diretor Jurídico e Diretor Acadêmico;
II – Wanda Maria Stocco Placucci – Diretora Geral;
III – Leonardo Placucci – Diretor Presidente;
IV – Marco Antônio Placucci – Diretor Administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Ainda pelos documentos anexados posteriormente à apresentação do recurso, localizo às fls. 629/642, cópias de FICHA FINANCEIRA, do Instituto Santanense de Ensino Superior, referentes ao Sr. LEONARDO PLACUCCI, onde o mesmo é indicado na função de DIRETOR PRESIDENTE.

A mesma situação é repetida com referência aos seguintes diretores: a) Sr. LEONARDO PLACUCCI FILHO, onde nas fichas financeiras de fls. 647/661 é indicado na função de DIRETOR JURÍDICO e DIRETOR ACADÊMICO; b) MARCO ANTÔNIO PLACUCCI, nas fichas financeiras de fls. 663/677, é indicado na função de DIRETOR FINANCEIRO e DIRETOR ADMINISTRATIVO.

Pelo acima exposto, ficou perfeitamente demonstrado que nas instituições mantidas pelo INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR – CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA, também identificado pela sigla UNISANT'ANNA, O Conselho Universitário é constituído:

I

– pelo Reitor, seu presidente;

II – pelo Vice-Reitor;

III – pelos Pró-Reitores:

IV – por dois coordenadores de curso;

V – por um representante de cada categoria docente;

VI – por dois representantes da Mantenedora;

VII – por um representante do corpo técnico-administrativo;

VIII – por um representante discente; e

IX – por dois representantes da comunidade.

Observe-se que as funções exercidas pelos dirigentes, indicadas nas folhas de pagamento trazidas pela fiscalização, bem como nas fichas financeiras, trazidas pela recorrente, coincidem com as nominadas nos estatutos e atas de eleição de diretoria, do INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, e não da entidade mantida (UNISANT'ANNA).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

A recorrente não trouxe aos autos, em qualquer momento, informações sobre os membros de seu Conselho Universitário. Somente após a interposição do recurso voluntário, foi anexada cópia de estatuto da entidade mantida.

Por outro lado, desde a formação original dos processos (tanto o de suspensão da imunidade, como o de exigência fiscal), constavam Estatuto, Atas de eleição de diretoria, bem como a indicação dos membros do INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR.

Entendo perfeitamente provado, tanto pelos elementos trazidos pela fiscalização (cópias de folhas de pagamentos), bem como pelos elementos trazidos pelo recorrente (cópias de fichas financeiras), que as remunerações atribuídas aos sócios do INSTITUTO, realmente se referem a remuneração pelos cargos exercidos junto à MANTENEDORA.

Registro ainda que a própria recorrente, em sua DEFESA apresentada em complemento ao recurso voluntário, foi categoricamente afirmado que os cargos de direção do Instituto Santanense de Ensino Superior e de direção do centro Universitário UniSant'Anna não se confundem.

Os elementos constantes nos autos, provam suficientemente que as remunerações foram atribuídas aos cargos de direção do Instituto Santanense de Ensino Superior e não ao exercício das atividades de professores e diretores do centro Universitário UniSant'Anna.

Em nenhum momento logrou a recorrente provar (nem mesmo informar), quais as atividades acadêmicas que teriam sido exercidas pelos membros da diretoria do INSTITUTO (Mantenedora), junto às entidades mantidas.

Por outro lado, os documentos carreados provam, de forma de indiscutível, ter a instituição ISES (mantenedora), remunerado seus dirigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Mesmo tratando-se de uma entidade de caráter educacional, beneficente, filantrópico, de assistência social e cultural, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, como informado no recurso, ficou suficientemente demonstrado nos autos, com provas suficientes e robustas, e não simplesmente através de indícios ou presunções, ter o INSTITUTO remunerado, seus dirigentes, agredindo o que determina a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, quando a remuneração de dirigentes.

Pelo exposto, considerando estar devidamente provado que as remunerações foram atribuídas aos seus dirigentes, pelas funções estatutárias exercidas junto ao INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ISES), entidade mantenedora, e não por atividades acadêmicas junto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA (UNISANT'ANNA), entidade mantida, voto por confirmar a suspensão de imunidade declarada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, através do Ato Declaratório DRF/SP nº 27/99, de 24 de março de 1999, nos seus termos.

Deixo de examinar aqui, por entender desnecessário para fins da análise quanto a suspensão da imunidade tributária, as demais razões postas pela fiscalização. No que couber, a análise será feita quando da apreciação das razões de mérito, no tocante a manutenção ou não das exigências fiscais.

Alega ainda a recorrente, ser parte ilegítima para ser colocada no pólo passivo do processo fiscal.

Argumenta que, no que tange às supostas anormalidades apuradas, a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente, não é da pessoa jurídica e sim pessoal daquele que praticou os atos contrários ao Estatuto Social, seja ele mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente, representante ou administrador, conforme prescreve o art. 135 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Diz que houve erro de sujeição passiva.

Esclareço que o lançamento foi formalizado de forma correta, elegendo o sujeito passivo de acordo com a legislação tributária aplicável ao caso, não contendo vícios que o tornem anulável.

Caso interesse ao contribuinte, e se assim o desejar, poderá o mesmo ingressar com ação de reparação de danos, contra aqueles que provocaram a situação, porém fora da área fiscal tributária.

Passamos a análise das exigências tributárias lançadas no processo.

ALUGUEIS E CONDOMÍNIO DE APARTAMENTO

A acusação fiscal foi de que a recorrente efetuou, no período de fevereiro a dezembro de 1996, pagamentos de alugueis e condomínios, à Ocil Organização Comercial Imobiliária, referente ao apartamento nº 602, da av. Liberdade nº 65 (SP), deduzidos do lucro operacional. Não foi apresentado à fiscalização, contrato de locação, não tendo sido identificado nenhum registro configurando ou constituindo o local como "filial" da entidade e também não ficou esclarecido qual a destinação ou finalidade na manutenção do imóvel.

As alegações recursais são de que o imóvel foi locado para servir de escritório de advocacia, instalado no centro da cidade, para atender aos alunos universitários, administrando todos os aspectos de alta inadimplência, desistência e variações nas datas de recebimentos dos valores referentes à pós-graduação e concursos vestibulares.

Muito embora somente apresentados na fase recursal, foram anexados aos autos, Contrato de locação de imóveis (fls. 250/253 e 708/711); Contrato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Serviços e Honorários Profissionais (fls. 718/719), firmado com o advogado Lírio Gomes, bem como declaração do mesmo (fls. 720), declarando ter utilizado o imóvel locado, no desempenho de suas atividades profissionais, destinadas a atender alunos inadimplentes do Instituto Santanense de Ensino Superior e Faculdade Santana.

Como afirmado, muito embora somente trazidos aos autos na fase recursal, pelas características demonstradas nos mesmos, parecendo-me reunirem as condições necessárias de credibilidade, os acato, e voto por dar provimento ao recurso, quanto a este item.

FESTAS E CONFRATERNIZAÇÕES

A fiscalização considerou indedutíveis, dispêndios com festas e confraternizações, por desnecessárias às suas atividades.

A recorrente diz que a fiscalização, tendo acesso a todos os livros e documentos do ISES, encontrou três (3) notas fiscais em 1993, três (3) em 1994 e oito (8) notas fiscais em 1995, de valor insignificante pelo movimento contábil escriturado, e que as mesmas são necessárias às solenidades educacionais e esportivas da instituição.

O Centro Universitário Unisant'Anna já representou o esporte universitário paulista e brasileiro, em diversos países, que menciona, tendo inclusive criado uma Coordenadoria de Esportes.

Em memorial apresentado, diz ainda que as despesas com festividades e brindes referem-se a festas de confraternização onde são premiados os melhores atletas e dirigentes do ano no esporte universitário. Destaca que as notas fiscais de junho de 1995, de serviços de *buffet* para 250 pessoas, se referem a festa de inauguração do Centro de recuperação da Coordenação Motora do Cérebro Dr. Bernard



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Brucker, que contou com a presença inclusive do então vice-presidente e de embaixador brasileiro, que nomina.

Examinando as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, verifico referirem-se as mesmas a serviços de *buffet*, bebidas, locação de materiais diversos, despesas com alimentação, pequenos presentes etc. Os valores individuais estão dentro de valores razoáveis, para as respectivas ocasiões e épocas.

Pelos argumentos apresentados, bem como pela documentação examinada, acho razoável a admissibilidade das despesas glosadas, para o atingimento dos objetivos à que a instituição se propõe, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso, quanto a este item.

APROPRIAÇÃO DE DESPESAS EM DUPLICIDADE

A recorrente reconhece que realmente os valores foram lançados em duplicidade, entendendo porem que tal fato, por si só, não trouxe nenhum resultado no campo tributário, uma vez que não se trata de entidade obrigada a pagar o tributo.

Não tendo sido contestado o lançamento, ou mesmo contestado sem argumentos e provas insuficientes, a sua exigibilidade deve ser mantida.

REGISTRO INDEVIDO DE DESPESA

Diz ser o item idêntico ao acima, sendo caso de re-ratificação do balanço e não causa suficiente para a suspensão da imunidade.

Deve-se aqui, dar o mesmo entendimento e solução dada quanto ao item anterior, mantendo-se a sua exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

REGISTRO INDEVIDO DE DESPESA.

Item igualmente não combatido, dando-se o mesmo entendimento e solução dada ao item anterior, devendo a exigência ser mantida.

REGISTRO A MAIOR DO VALOR DA DESPESA

Item igualmente não combatido, dando-se o mesmo entendimento e solução dada ao item anterior, devendo a exigência ser mantida.

INVESTIMENTOS CONSIDERADOS COMO "DESPESAS"

Diz que a imperfeição técnica, em nada alterou a realidade da recorrente, pois o ativo existe e está presente. O máximo que poderia ser feito seria uma re-ratificação dos registros contábeis, haja visto que as mesmas não alteram em nada a situação da entidade imune.

Considerando não combatido o lançamento, a exigência deve ser mantida.

DOAÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS DO LUCRO

A entidade destinou verbas à Fundação Leonildo Alegretti, apropriando-as como despesas. A fiscalização considera indevida as despesas que excederam a 5% do lucro operacional, antes de computada essa dedução. A partir dos períodos-base iniciados em 01 de janeiro de 1996, as deduções ficaram limitadas a 2% do lucro operacional.

A recorrente, por ser uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, entende poder fazer à outra entidade filantrópica, doações sem limite.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Argumenta ainda no complemento ao recurso, que obedece rigorosamente a Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social - estando as doações feitas, perfeitamente harmonizadas com os preceitos de seus estatutos.

Considerando que a referida lei não tem a mesma aplicação no aspecto tributário, não merecendo aqui receber melhores considerações.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, neste item.

Quanto a declaração de rendimentos, apresentada com dados incorretos, tal fato, caso tivessem algum efeito tributário, os mesmos já teriam sido objeto de verificação e apuração, pela fiscalização realizada, não merecendo maiores considerações.

Concluindo e resumindo, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto ao item apreciado como preliminar – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – mantendo a sua suspensão. No mérito, voto por dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo das exigências, os valores correspondentes aos item analisados como “ALUGUEIS E CONDOMÍNIO DE APARTAMENTO” e “FESTAS E CONFRATERNIZAÇÕES”, mantendo-se as demais exigências, referentes ao IRPJ.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL e PIS/REPIQUE

Como decorrência do lançamento de IRPJ, foram lavrados também autos de infração de Contribuição Social e PIS/Repique.

Informa a recorrente em seu recurso voluntário, ter ingressado perante a Justiça Federal de São Paulo, com Ação Declaratória com solicitação da concessão de tutela antecipada em face do INSS e da União Federal, através da qual pleiteia o reconhecimento de sua condição de entidade imune às contribuições sociais, tendo sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

deferido o pedido na data de 10/11/1999, nos autos do processo nº 1999.61.00.045586-3.

Às fls. 243/245, localizo cópia do processo mencionado, onde identifico que ação declaratória, impetrada pelo Instituto Santanense de Ensino Superior – ISES, pleiteia a “suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195, da Constituição Federal, eximindo-a de qualquer penalidade pelo não recolhimento da exação.”

Argumenta a recorrente em seu pedido, que a Lei de nº 9.732/98, ao alterar o texto da Lei nº 8.212/91, na extensão de sua proposta, tem como consequência a total e efetiva exclusão das entidades beneficentes de assistência social dos benefícios da imunidade tributária, inviabilizando sua própria existência, já que necessitam do exercício de atividades específicas para manutenção de suas despesas.

Mesmo tendo sido concedida a tutela antecipada, para o fim de suspender, com fulcro no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a exigibilidade das contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195, devendo abster-se a autoridade coatora de autuar a autora em face do não recolhimento, até decisão final, entendo que tal decisão somente poderá produzir efeitos para períodos posteriores a da concessão, que teria ocorrido em 27 de outubro de 1999.

Os períodos de apuração lançados nos presentes autos, compreendem as datas entre 01/01/1993 a 31/12/1996, não atingindo portanto os períodos solicitados pela recorrente, de reconhecimento de suspensão a exigibilidade das contribuições sociais.

Pelo demonstrado, mesmo que venha a ser confirmada a pretensão da recorrente, de reconhecimento da suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 195, I, da CF/88, tal medida não alcançara os valores lançados nos presentes autos.


41





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004927/99-16
Acórdão nº : 103-21.795

Portanto, quanto aos lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS/Repique, sendo a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso, voto no sentido de ajustar as suas exigências, em função do decidido em relação ao IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004


NILTON PÊSS

